



Processo TC N° 08.961/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade da Dispensa de Licitação n° 00007/2021, realizada pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR -, objetivando a contratação de empresas de engenharia, especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em vias e logradouros públicos do Município. Anexo aos presentes autos encontra-se a denúncia objeto do Processo TC n° 07.559/21.

Foram contratadas as empresas SP Soluções Ambientais Ltda. (R\$ 13.196.340,42), e Líbano Serviços de Limpeza Urbana (R\$ 21.476.116,56).

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Ricardo José Veloso, que acostou defesa nesta Corte de Contas às fls. 1264/1289 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo pela permanência das seguintes eivas:

- a) Consta justificativa da dispensa, art. 26, parágrafo único, I (Parecer) Jurídico, fls. 210), motivada pelas rescisões de todos os contratos decorrentes da Concorrência n° 01/2019, tratada no Processo TC n° 14009/20;
- b) Não constam razões para a escolha do fornecedor, art. 26, parágrafo único, II. O documento de fls. 186/195, ata de negociação de valores, não traz este conteúdo;
- c) Não consta a justificativa do preço, art. 26, parágrafo único, III. O documento de fls. 186/195, ata de negociação de valores, não traz este conteúdo;
- d) Não consta no edital previsão do licenciamento ambiental para os veículos responsáveis por transportar os resíduos sólidos, fato reprovável do ponto de vista ambiental.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer n° 1092/21 com as seguintes considerações:

- Conforme a Unidade de Instrução, “as composições de custos unitários não foram disponibilizadas aos licitantes pela EMLUR, na ocasião da divulgação do edital da Dispensa n° 00007/2021”, o que teria sido reconhecido pelo próprio deficiente, situação tida pelo Órgão Auditor como caracterizadora de insanável vício de origem, notadamente por afastar pretensos concorrentes que, desconhecendo os detalhes do que a Administração pretendia contratar (e o que, de fato, contemplaria o serviço), não demonstraram interesse pelo procedimento de contratação em comento.

- Sobre a questão posta, importante reforçar que é necessário que a Administração “em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei n° 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados”, como bem assentado em antigo posicionamento do Tribunal de Contas da União (Decisão n° 30/2000 - Plenário, Rel. Guilherme Palmeira).

- Sem justificar o preço e a razão da escolha do fornecedor ou executante, o gestor incorreu em grave irregularidade, mostrando-se em total afronta à legislação de regência e agindo de forma temerária e sem se preocupar com o dever de motivar os atos administrativos – in casu, a escolha do fornecedor e a justificativa do preço praticado – situação especialmente agravada quando a Administração se utilizou do art. 24, IV, da Lei n° 8.666/93 para albergar a contratação.



Processo TC Nº 08.961/21

- Como bem ressaltou a Auditoria, fica inviável elaborar uma proposta de preço para a prestação de um serviço quando não se conhece a fundo as condições para tanto, restando frustrada a possibilidade de que os pretensos concorrentes entrassem na disputa conhecendo detalhadamente o serviço a ser prestado. E, o quadro se agrava ainda mais quando se verifica tratar-se de procedimento atinente a serviço cuja contraprestação envolve o pagamento de vultosa quantia, o que justificaria, em tese, um maior cuidado por parte do gestor.

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial pela IRREGULARIDADE da Dispensa analisada e do contrato dela decorrente, bem como pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia que integra os autos, em consonância com o pronunciamento da Auditoria, devendo ser aplicada multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste TCE/PB,

Este Relator acrescenta que: 1) **Não foi justificada**, de forma transparente, as razões para as escolhas das empresas contratadas, notadamente da Libano Servicos de Limpeza Urbana, Construção Civil Ltda, CNPJ 09.077.888/0001-35, mencionada em matéria jornalística acostada no Doc. 29193/21, com graves acusações; **No tocante ao prazo estipulado na DS1-TC 00024/21**, publicada em 28/04/2021, já se passaram 120 (cento e vinte) dias, sem que a EMLUR inicie a fase externa de uma licitação regular para os serviços de limpeza urbana de João Pessoa/PB.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

1. Julguem **REGULAR** com ressalvas, a Dispensa de Licitação nº. 00007/2021, realizada pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR -, objetivando a contratação de empresas de engenharia, especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa;
2. Apliquem ao Sr. Ricardo José Veloso, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR -, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (35,46 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC Nº 08.961/21

Objeto: Licitação/Dispensa

Órgão: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa

Gestor: Ricardo José Veloso

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Licitação. Dispensa. Pela irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.153/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 08.961/21, que trata da análise da legalidade da Dispensa de Licitação nº 00007/2021, realizada pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR -, objetivando a contratação de empresas de engenharia, especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR com ressalvas**, a Dispensa de Licitação nº. 00007/2021, realizada pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR -, objetivando a contratação de empresas de engenharia, especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em vias e logradouros públicos do Município de João Pessoa;
- b) Aplicar ao Sr. Ricardo José Veloso, Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR -, **MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (35,46 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 02 de setembro de 2021.

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 14:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Setembro de 2021 às 11:52



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2021 às 11:49



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO